

REGULAMENTO

DO

**VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
– FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF n.º 62.292.392/0001-67

Datado de
28 de agosto de 2025

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS**Definições**

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Acordo Operacional – é o acordo firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais para a efetiva prestação de serviços ao Fundo e sua Classe de Cotas, conforme venha a ser aditado, modificado ou complementado de tempos em tempos.

Adendo I – é o adendo ao Anexo e que contempla o modelo de Suplemento.

Adendo II – é o adendo ao Anexo e que contempla os fatores de risco da Classe.

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários.

Amortização – é o procedimento de amortização integral ou parcial de Cotas da Classe e da respectiva Subclasse, pelo qual se dá a distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo – é o anexo descritivo da Classe, o qual é parte integrante deste Regulamento.

Anexo Normativo IV – é o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os Fundos de Investimento em Participações - FIP.

Apêndice – é o apêndice ao Anexo, de cada Subclasse, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo.

Assembleia de Cotistas – é a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, realizada nos termos da parte geral do Regulamento ou do Anexo, conforme aplicável.

Assembleia Especial – é a assembleia para qual serão convocados todos os Cotistas da Classe ou de determinada Subclasse, conforme o caso.

Assembleia Geral – é a assembleia geral para qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativos Alvo – significa todo e qualquer ativo elegível para investimento por fundos de investimento em participações em infraestrutura nos termos do Anexo Normativo IV, incluindo, sem limitação: **(i)** ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas; **(ii)** cotas de outros fundos de investimento em participações em infraestrutura que invistam no Setor Alvo; e **(iii)** outros ativos, desde que passíveis de investimento pela(s) Classe(s) nos termos da regulamentação vigente.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: **(i)** tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou **(ii)** tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Ativos – é o conjunto de Ativos Alvo e Outros Ativos.

Auditores Independentes – é a entidade responsável pela auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, que será, necessariamente a: **(i)** Deloitte; **(ii)** PricewaterhouseCoopers; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG, cujas informações encontram-se disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.

B3 – é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN – é o Banco Central do Brasil.

Benchmark – tem o significado que lhe é atribuído no Anexo.

Capital Autorizado para Recomposição – é o montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (excluído o valor das Cotas objeto da Primeira Emissão), até o qual novas Cotas B poderão ser emitidas a exclusivo critério do Gestor para fins de recomposição do Índice de Subordinação, nos termos do CAPÍTULO VIII do Anexo, independentemente de aprovação na Assembleia Especial.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas.

Capital Subscrito – é a soma de todos os boletins de subscrição, ordens de investimento ou quaisquer outros documentos que venham a formalizar a subscrição e integralização das Cotas que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Carteira – é a carteira de investimentos da Classe composta pelos Ativos e disponibilidades.

Classe – é a classe única de Cotas constituída pelo Fundo, denominada “**CLASSE ÚNICA VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**”. Uma vez que o Fundo é constituído por uma única classe de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – é o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, assim como seus anexos, conforme alterado de tempos em tempos.

Código Civil – é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Conflitos de Interesses – é toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao Administrador, ao Gestor, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, inclusive, mas não se limitando, fundos de investimento, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas assumidas no boletim de subscrição de Cotas ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data da Primeira Integralização – é a data em que ocorrer a primeira integralização das Cotas emitidas por qualquer Subclasse.

Data de Início do Fundo – é a data da primeira integralização de Cotas emitidas por qualquer Subclasse, no âmbito da Primeira Emissão.

Demais Prestadores de Serviços – são os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento.

Dia Útil – é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, ou ainda aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Distribuidor – é o coordenador líder de cada distribuição pública de Cotas, o qual poderá contratar outras sociedades habilitadas para formar o consórcio de distribuição.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF n.º 62.292.392/0001-67.

Gestor – é a **VALORA IMOBILIÁRIO E INFRAESTRUTURA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.830, Sala 32, Bloco 2, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.559.989/0001.17, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório n.º 9.620, 28 de novembro de 2007.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Índice de Subordinação – é a razão entre: **(i)** o valor patrimonial total integralizado das Cotas B em circulação; e **(ii)** o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do Artigo 57 do Anexo.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – são investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, sendo certo que o Apêndice de cada Subclasse poderá prever requisitos adicionais para que o investidor seja apto a investir nas Cotas de tal Subclasse.

IPCA – é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Justa Causa — significa, em relação ao Gestor: **(i)** a prática ou constatação de atos ou situações, por parte do Gestor, com má-fé, dolo, culpa grave, negligência, desvio de conduta, fraude ou violação substancial de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do acordo operacional do Fundo formalizado com o Gestor para regular a atividade de gestão, ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(ii)** o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(iii)** descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; **(iv)** a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor, ou, ainda, propositura pelo Gestor de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei n.º 11.101/05, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º, da Lei n.º 11.101/05.

Lei Anticorrupção Brasileira – é a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Lei n.º 11.033/04 – é a Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação do mercado financeiro e de capitais, instituindo o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO e dá outras providências.

Lei n.º 11.101/05 – é a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Lei n.º 11.478/07 – é a Lei n.º 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.

Lei n.º 12.431/11 – é a Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que específica e dá outras providências.

Limite de Participação – A Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas da Classe ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo e/ou da Classe e/ou da respectiva Subclasse, conforme o caso, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos integrantes da Carteira, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo e/ou na Classe e/ou na Subclasse, sem prejuízo de eventual direito de preferência para o recebimento de pagamentos de amortização e/ou resgate atribuído no respectivo Apêndice, conforme o caso, de acordo com os procedimentos estabelecidos no XI do Anexo.

Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas – significa mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas emitidas, cujo valor já tenha sido enviado pelo Cotistas ao Fundo, ou seja, Cotas que já tenham sido integralizadas.

Novo Cotista Relevante – significa qualquer Cotista que atinja, a qualquer tempo após o início das negociações das Cotas, direta ou indiretamente, por meio de uma única operação ou por operações sucessivas, o Limite de Participação.

Oferta – significa uma oferta pública de Cotas registrada perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160.

Oportunidade de Investimento – significa uma oportunidade de investimento pelo Fundo em uma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Oportunidade de Coinvestimento – significa uma Oportunidade de Investimento em conjunto com

terceiros e/ou outros fundos e carteiras de investimentos administrados ou geridos pelo Gestor e/ou suas partes relacionadas, a exclusivo critério do Gestor.

Outros Ativos – significam os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos do Fundo não aplicados nas Sociedades Investidas, nos termos deste Regulamento, quais sejam: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso anterior; **(iii)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa Referenciado” ou “Renda Fixa Curto Prazo”, considerados de alta liquidez pelo Gestor, podendo tais fundos serem administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor ou por entidades a eles relacionadas, desde que para gestão de caixa e liquidez; e/ou **(iv)** Cédula de Depósito Bancário – CDB e/ou Letra de Crédito, em ambos os casos de emissão de instituições financeiras com classificação de risco mínima “AA” por ao menos uma agência de rating entre *Fitch Ratings, Standard&Poor's* e *Moody's*.

Patrimônio Líquido – é o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do disponível, do valor da Carteira, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 38 do Anexo.

Período de Desinvestimento – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 39 do Anexo.

Prazo de Duração – é o prazo de duração determinado do Fundo e/ou da Classe e/ou das Subclasses, sendo de 6 (seis) anos contados a partir da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por 1 (um) período adicional de até 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Preço de Emissão – é o preço de emissão das Cotas, conforme definido no respectivo Suplemento.

Preço de Integralização – é o preço de integralização das Cotas, conforme será fixado nos respectivos Suplementos, observado o disposto no Regulamento e no Anexo, e observada a possibilidade de previsão de taxa de distribuição primária.

Prestadores de Serviços Essenciais – é o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Primeira Emissão – é a primeira emissão e oferta pública das Cotas.

Regulamento – é o Regulamento do **VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**, composto por seu Anexo e respectivos adendos.

Resolução CVM 30 – é a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório: **(i)** dos rendimentos e/ou dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas; **(ii)** de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos; e **(iii)** do produto da alienação de qualquer Ativo.

Setor Alvo – significa os setores de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, incluindo, mas não se limitando, por meio de concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada, por meio de autorizações ou permissões do poder público ou ainda parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, bem como outros setores que venham a ser permitidos pela legislação vigente. Consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007. São também considerados novos projetos as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

Sociedades Alvo – são as sociedades de propósito específico, constituídas na forma de sociedades por ações de capital aberto ou fechado, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, que: **(i)** cumpram as exigências estabelecidas neste Regulamento, conforme aplicável; **(ii)** desenvolvam novos projetos no Setor Alvo e que se enquadrem nos termos da Lei nº 11.478/07; e **(iii)** sejam qualificadas para receber os investimentos do Fundo, a exclusivo critério do Gestor. Consideram-se “*novos projetos*” aqueles implementados após 22 de janeiro de 2007, ou as expansões de projetos já existentes, implantadas ou em processo de implantação, observado o disposto na Lei nº 11.478/07.

Sociedades Investidas – são as Sociedades Alvo que efetivamente receberam investimentos do Fundo.

Subclasses – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 do Anexo.

Subclasse A – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 do Anexo.

Subclasse B – tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 do Anexo.

Suplemento – é cada suplemento deste Regulamento, o qual descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas, a ser preparado conforme o modelo constante do Adendo I.

Taxa de Administração – é a remuneração devida ao Administrador nos termos do CAPÍTULO V do Anexo.

Taxa de Gestão – é a remuneração devida ao Gestor nos termos do CAPÍTULO V do Anexo.

Taxa Global – Taxa Global corresponde aos valores devidos pela Classe a título de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Distribuição, conjuntamente. Em linha com o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN, o Gestor mantém o Sumário da Remuneração da Classe disponível em seu website: <https://valorainvest.com.br/>.

Taxa Máxima de Custódia – significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe conforme descrito do CAPÍTULO V do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição – tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Anexo.

Taxa de Performance – é a remuneração devida ao Gestor nos termos do CAPÍTULO V do Anexo.

Termo de Adesão – é o “*Termo de Adesão e Ciência de Riscos*”, elaborado nos termos do Artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a ser assinado por cada Cotista no ato da subscrição de Cotas.

Características

Artigo 2º O VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, regido pelo Código Civil, pelo Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em médio e longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo.

Parágrafo Primeiro O Fundo pode investir nas Sociedades Alvo por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária e respeitando o disposto neste Regulamento independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º O Fundo deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- I. O investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II. O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

- I. Pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. Pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- III. Pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades

Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “*administrador fiduciário*”, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, ao Administrador obriga-se a:

I. Cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II. Observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento e Liquidação:

(a) o registro de Cotistas e de transferências de Cotas;

(b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas e das reuniões e comitês, se houver;

(c) o livro ou lista de presença de Cotistas em Assembleia de Cotistas e de reuniões de comitês, se houver;

- (d) os pareceres do Auditor Independente; e
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- IV.** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- V.** Pagar a multa combinatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável ou neste Regulamento;
- VI.** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo;
- VII.** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- VIII.** Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido nos termos deste Regulamento;
- IX.** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- X.** Observar e cumprir as disposições constantes do Regulamento;
- XI.** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XII.** Proteger e promover os interesses do Fundo;
- XIII.** Adotar as normas de conduta previstas no Artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XIV.** Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo; e
- XV.** Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, no “*Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I*”.

Gestor

Artigo 8º A gestão do Fundo será realizada pela **VALORA IMOBILIÁRIO E INFRAESTRUTURA LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 9.620, de 28 de novembro de 2007, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.830, Sala 32, Bloco 2, Itaim Bibi, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.559.989/0001.17.

Artigo 9º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia Geral, quando aplicável, bem como as previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- I. Negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II. Negociar e contratar, em nome do Fundo, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e
- III. Monitorar os ativos integrantes da Carteira e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação e regulamentação aplicáveis em vigor, são obrigações do Gestor:

- I. Cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- II. Observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

- III.** Informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV.** Providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;
- V.** Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;
- VI.** Observar, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- VII.** Manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- VIII.** Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- IX.** Adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- X.** Disponibilizar aos Cotistas anualmente atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento do Fundo;
- XI.** Firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XII.** Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
- XIII.** Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, conforme aplicável;
- XIV.** Prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como utilizar ativos da Carteira na prestação de garantias reais, relativamente a operações relacionadas à Carteira, nos termos do Artigo 113, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175;

XV. Fornecer aos Cotistas trimestralmente atualizações referentes às características da Carteira, sua alocação e retornos apurados no período anterior.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste artigo, aquelas dispostas no Código ANBIMA, no “*Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II*”.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, bem como eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro **Equipe-Chave.** O Gestor deverá manter uma equipe-chave envolvida diretamente nas atividades de gestão da Carteira e que será sempre composta por um grupo de profissionais seniores devidamente qualificados e dedicados a investimentos relacionados ao objetivo de cada Classe, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo ao Fundo. O Gestor deverá comunicar o Administrador e os Cotistas sobre eventual alteração no perfil da equipe-chave mencionada.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III. Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- IV. Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. Utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- VI. Praticar qualquer ato de liberalidade;

- VII.** Realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- VIII.** Negociar com duplicatas ou notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável, ou outros títulos não autorizados pela CVM ou pela política de investimento da Classe; e
- IX.** Aplicar recursos do Fundo: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento; (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; ou (d) em Ativos no Exterior.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo das demais hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, o Gestor poderá contrair empréstimos, em nome do Fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo, ou para garantir a continuidade de suas operações, observado o disposto no artigo 113, inciso V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da Carteira na retenção de risco do Fundo, em suas operações com derivativos.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso, em razão de cargo ou posição que ocupe em Prestadores de Serviços Essenciais e/ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com os Demais Prestadores de Serviços.

Artigo 14 Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I.** O Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- II.** Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I. Como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- II. Como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas e/ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no presente Regulamento, incluindo o Anexo, bem como seus adendos, Suplementos e apêndices, conforme existentes; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, conforme existentes.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia, mediante notificação, por escrito, endereçada aos Cotistas com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de renúncia, descredenciamento ou destituição do Administrador, o Administrador terá direito à Taxa de Administração devida até a data de sua renúncia, destituição ou descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Na hipótese de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, o Gestor terá direito à Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance devida até a data de sua renúncia, destituição ou descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Fica estabelecido que a destituição do Administrador ou do Gestor, seja com ou sem Justa Causa, individualmente, não deve ser fundamento para destituição dos Demais Prestadores de Serviços, e tampouco impactará a remuneração devida aos Demais Prestadores de Serviços.

Parágrafo Quarto O Gestor não poderá ser destituído por Justa Causa em eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.

Parágrafo Quinto Com exceção da hipótese de descredenciamento pela CVM, as deliberações sobre a destituição ou substituição do Gestor e/ou do Administrador deverão ser precedidas do recebimento, pelo Gestor e/ou Administrador, conforme aplicável, de uma notificação de tal intenção de remoção, explicitando os motivos da destituição e/ou substituição pretendida, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência da destituição ou substituição.

Parágrafo Sexto Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 17 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Artigo 16 acima.

Parágrafo Único. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 16 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a Liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 19 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 16 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo. Se: **(a)** a Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 19 acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe: **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no Artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária - RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre: **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador

temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 23 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) Auditoria Independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I. Ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II. Títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III. Ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- I. Receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- II. Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III. Cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 24 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se: **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 25 O Gestor deverá contratar, conforme necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a)** intermediação de operações para a Carteira;
- (b)** distribuição das Cotas;
- (c)** consultoria de investimentos;
- (d)** formador de mercado para as Cotas; e
- (e)** cogestão da Carteira.

Artigo 26 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se: **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 Constituem encargos do Fundo, sem prejuízo de outras despesas previstas nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, as seguintes despesas:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo ou da Classe entre bancos;
- (j) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
- (k) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor;
- (l) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à Liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (m) despesas com a Liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (n) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valor;
- (o) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha as Cotas admitidas à negociação;
- (p) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (q) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (r) Taxa Global;
- (s) Taxa de Performance;
- (t) Taxa Máxima de Custódia;
- (u) Taxa Máxima de Distribuição;
- (v) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do Artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (w) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (x) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo ou da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (y) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valor; e
- (z) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, sem limite de valor, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, exceto se aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 28 O Patrimônio Líquido corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua Carteira, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e

eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no Parágrafo Primeiro acima, a apuração do valor contábil da Carteira deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos de renda variável sem cotação na B3 ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- (b) títulos e/ou Ativos de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (c) os demais títulos e/ou Ativos de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, disponível em <https://www.daycoval.com.br/investimentos/servicos-fiduciarios/politicas-manuais-documentos>.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos Auditores Independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 29 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, emitidas e em circulação na data de apuração do valor das Cotas, diariamente, no fechamento de cada Dia Útil, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 30 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do Artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no Artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o referido plano junto à convocação.

Parágrafo Segundo. Ainda, se após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo e da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de que trata a alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Parágrafo Terceiro, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia de Cotistas prevista na alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do Artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo seu patrimônio; e **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada a alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na ata da convocação da referida assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do Parágrafo Primeiro acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 31 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 32 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme Parágrafo Sexto do Artigo 16 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do Artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL

Competência

Artigo 33 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. aprovação das demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria dos Cotistas presentes
II. destituição ou substituição do Administrador ou do Custodiante, conforme o caso, e nomeação de seus substitutos;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
III. destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa e nomeação de seu substituto;	Cotistas representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) das Cotas emitidas e integralizadas
IV. destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e nomeação de seu substituto ou, ainda, nomeação do substituto do Gestor em caso de renúncia;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
V. exceto na hipótese de emissão de novas Cotas dentro do limite do Capital Autorizado para Recomposição, emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive, mas não se limitando, sobre: (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no CAPÍTULO VIII do Anexo;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
VI. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial ou transformação do Fundo ou da Classe;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
VII. alteração deste Regulamento ou do Anexo;	Cotistas representando 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e integralizadas
VIII. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria dos Cotistas presentes
IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 30 acima;	maioria dos Cotistas presentes
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo ou a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
total das Cotas subscritas, de outro lado, sem prejuízo do disposto no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	
XI. inclusão no rol de encargos do Fundo ou da Classe de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo ou da Classe neste Regulamento, conforme aplicável;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo ou da Classe de que trata o Artigo 14 da parte geral deste Regulamento;	Cotistas representando 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e integralizadas
XIV. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia de Cotistas;	Cotistas representando 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e integralizadas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior
XV. alteração da Taxa Global, da Taxa de Performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XVI. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XVII. a alteração dos procedimentos descritos nos CAPÍTULO XI do Anexo;	Cotistas representando 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e integralizadas
XVIII. Liquidação do Fundo, da Classe ou de Subclasse;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XIX. procedimentos para entrega de Ativos Alvo para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação na hipótese de Liquidação;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XX. instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo ou da Classe;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXI. adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (polo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo,	maioria dos Cotistas presentes

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
em qualquer situação na qual o Fundo ou a Classe figure no polo passivo;	
XXII. realização de nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira, para fins de revisão do preço da aquisição na hipótese de uma Oferta de aquisição;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXIII. suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante, bem como a suspensão de suas obrigações;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXIV deliberar sobre a alteração da classificação do Fundo ou da Classe perante a ANBIMA, caso aplicável;	maioria dos Cotistas presentes
XXV. deliberar sobre a realização de operações com partes relacionadas, nos termos da regulamentação aplicável;	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXVI. deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante, nos termos deste Regulamento; e	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas
XXVIII. deliberar sobre a dispensa, a um Novo Cotista Relevante, de quaisquer das obrigações previstas neste Regulamento.	maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o Artigo 71, §3º, da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida a alínea (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 34 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da totalidade das Cotas subscritas pelo Fundo, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, observado o disposto Artigo 37 abaixo. A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral será instalada, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 35 Nas deliberações das Assembleias de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a 1 (um) voto.

Artigo 36 As deliberações das Assembleias de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 33 acima.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro acima, também não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens **(a)** a **(e)** acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Artigo 37 A Assembleia Geral será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 71 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for caso, e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do Auditor Independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 39 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da Carteira.

O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser: **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 40 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “*Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo, do Patrimônio Líquido e das Cotas*” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 41 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária.

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

(c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo 41 devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima, quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo 41 .

Artigo 42 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 43 O exercício social do Fundo terá início em outubro e encerramento no último dia do mês de setembro.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 Não será realizada a integralização, a Amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da Amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 45 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 46 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 47 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800- 7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, n.º 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, Cidade e Estado de São Paulo.

Artigo 48 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao de *cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 49 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO – CLASSE

CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante e inseparável do Regulamento do **VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.*

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º A Classe, denominada “**CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, é uma classe de cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, de emissão do Fundo e, para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, classificada como fundo de investimento em participações do tipo “*Infraestrutura*”.

Parágrafo Único. A Classe é regida pela Lei n.º 11.478/07, pelo Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175, pela Instrução CVM 579, pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulatórias que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º O objetivo da Classe é buscar proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização de suas Cotas no médio e longo prazo mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo.

Artigo 3º A Classe terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.

Artigo 4º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da Classe ou, ainda, em caso de Liquidação da Classe.

Artigo 5º A decisão de listar a Classe e admitir suas Cotas à negociação na B3 será de competência do Gestor.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 6º A Classe tem prazo de duração determinado de 6 (seis) anos contados a partir Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por 1 (um) período adicional de até 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 7º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome da Classe

Auditor Independente

Artigo 8º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 9º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Único. O Custodiante sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de: **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe; **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de Amortização ou do resgate de Cotas ou quando da Liquidação da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome da Classe

Intermediários

Artigo 10º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a Carteira, conforme aplicável.

Distribuidores

Artigo 11º A Oferta deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA GLOBAL, TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 Taxa Global. A Classe está sujeita à Taxa Global de 1,13% a.a. (um inteiro e treze centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, para pagamento da remuneração devida ao Administrador (“Taxa de Administração”), da Taxa Máxima de Distribuição aos distribuidores, quando aplicável, e ao Gestor (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Primeiro. Pelos serviços de administração fiduciária da Classe, a Classe pagará à Administradora, mensalmente, uma remuneração mínima correspondente a um percentual anual incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, conforme descrito na tabela abaixo, calculado com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado, em qualquer hipótese, o valor mensal mínimo aplicável, conforme definido na tabela abaixo, não compreendidas as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pela Classe e, adicionalmente, o valor fixo mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por cada Subclasse sendo certo que tais valores mínimos mensais serão atualizados anualmente pelo IPCA em janeiro de cada ano.

Patrimônio Líquido	Administração	
	Mínimo	% a.a.
Até R\$ 250 milhões	R\$ 15.000,00	0,12%
Entre R\$ 250 milhões e R\$ 500 milhões	R\$ 15.000,00	0,10%
Acima de R\$ 500 milhões	R\$ 15.000,00	0,08%

Parágrafo Segundo. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora, mensalmente, uma remuneração mínima correspondente a um percentual anual incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, conforme descrito na tabela abaixo, calculado com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, não compreendidas as taxas de gestão dos fundos investidos pela Classe.

Patrimônio Líquido	Gestão	
	Mínimo	% a.a.

Até R\$ 250 milhões	-	1,01%
Entre R\$ 250 milhões e R\$ 500 milhões	-	1,03%
Acima de R\$ 500 milhões	-	1,05%

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e as despesas com a distribuição de cotas da Classe serão descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto acima, referente à Taxa Máxima de Distribuição, em linha com o Ofício- Circular nº 6/2024/CVM/SIN, considerando que no âmbito da operacionalização da Classe, os prestadores de serviço de distribuição de Cotas serão contratados e remunerados de forma contínua pela prestação de serviço relacionado ao mecanismo de distribuição por conta e ordem, o Gestor mantém o Sumário da Remuneração da Classe disponível em seu website: <https://valorainvest.com.br/>.

Artigo 13 Taxa Máxima de Custódia. Será devida pela Classe à Administradora, na qualidade de custodiante, pelos serviços de custódia, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como pelos serviços de tesouraria e escrituração das Cotas, a Taxa Máxima de Custódia, correspondente a 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, calculado com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) sendo certo que o valor mínimo mensal será atualizado anualmente pelo IPCA em janeiro de cada ano (“Taxa Máxima de Custódia”).

Artigo 14 A Taxa Global e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Global e da Taxa Máxima de Custódia devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início.

Artigo 15 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório de todas as parcelas não exceda o valor da Taxa Global.

Artigo 16 A Taxa Global não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa Global e a Taxa Global máxima da Classe serão iguais. A Taxa Global compreende as taxas de administração e de gestão das classes/subclasses cujas cotas venham a ser adquiridas pela

Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste artigo, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam: **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Taxa de Performance

Artigo 18 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, em virtude do desempenho da Classe, equivalente a 15% (quinze por cento) do que exceder o Capital Investido corrigido pelo Benchmark, nos termos da fórmula a seguir:

$$TP = 15\% * (VD - VA)$$

Onde:

“TP” = Taxa de Performance devida;

“VD” = somatório de quaisquer recursos pagos pela Classe a título de rendimentos, amortização ou resgate, excluindo a Taxa de Performance, corrigido pelo Benchmark, desde a data do seu efetivo pagamento ou apuração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Performance questão; e

“VA” = $(VC\ Base) * (1 + \text{Benchmark})$.

Onde:

“VC Base” = Valor inicial da Cota; e

“Benchmark”: variação acumulada do IPCA calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos acrescido exponencialmente de juros remuneratórios correspondentes a 9,0000% (nove inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente e apropriada e paga: **(i)** a partir da data em que o valor distribuído aos Cotistas, por meio de distribuição de rendimentos, resultado e/ou Amortização de Cotas, seja equivalente ao valor integralizado pelos Cotistas, corrigido pelo Benchmark; ou **(ii)** em caso de Liquidação (“Data de Pagamento da Performance”).

Parágrafo Segundo. Uma vez pago o valor integralizado pelos Cotistas, corrigido pelo Benchmark, conforme aplicável, o montante correspondente a quaisquer distribuições aos Cotistas será distribuído

de maneira que 85% (oitenta e cinco por cento) do montante seja pago aos Cotistas, na proporção de sua participação no Fundo e observado o previsto neste Regulamento, e 15% (quinze por cento) ao Gestor, a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Terceiro. Caso sejam realizadas novas emissões de Cotas posteriormente à Primeira Emissão, até o primeiro pagamento de Taxa de Performance para determinada tranche: **(a)** a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas; e **(b)** a Taxa de Performance em cada data de apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche.

Parágrafo Quarto. O Benchmark não representa nem deve ser considerado como uma promessa ou garantia de rendimento predeterminado aos Cotistas por parte do Administrador e/ou do Gestor, não havendo garantia de que os investimentos realizados proporcionarão retorno aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. No caso de destituição, descredenciamento e/ou renúncia do Administrador e/ou do Gestor: **(a)** os valores devidos relativos à sua respectiva remuneração, conforme aplicável, serão pagos *pro rata temporis* até a data de seu efetivo desligamento e não lhe serão devidos quaisquer valores adicionais após tal data; e **(b)** conforme aplicável, a Classe arcará isoladamente com os emolumentos e demais despesas relativas às transferências, aos seus respectivos sucessores, da propriedade fiduciária referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio decorrentes da excussão de eventuais garantias.

Artigo 19 A Classe não cobrará taxa de saída. Nas hipóteses de novas emissões de Cotas, poderá ser instituída, a exclusivo critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, taxa de ingresso, a ser suportada pelos respectivos subscritores no ato da subscrição primária. A eventual cobrança da taxa de ingresso deverá constar expressamente do instrumento de emissão das novas Cotas, no qual serão definidos os respectivos termos e condições. Na ausência de previsão expressa no referido instrumento, a cobrança da taxa de ingresso não será devida.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 20 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização de suas Cotas, no médio e longo prazo, mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo, observadas as disposições previstas neste Anexo.

Artigo 21 A Classe, por meio dos direitos conferidos pela titularidade dos Ativos Alvo, conforme o caso, bem como dos instrumentos de garantia, acordos de voto e outros negócios jurídicos, deverá participar do processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Primeiro Os Ativos Alvo que se caracterizem como instrumentos de dívida de Sociedades Investidas e respectivas garantias deverão contar com mecanismos e instrumentos que imponham à respectiva Sociedade Investida a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela Resolução CVM 175, e prevejam que: **(a)** o descumprimento das práticas de governança corporativa; e/ou **(b)** qualquer forma de limitação ou impedimento da participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedades Alvo será hipótese de vencimento antecipado das obrigações previstas nos Ativos Alvo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo se dará, exemplificativamente, por meio: **(a)** de detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo; **(b)** da celebração de acordo de acionistas, ou, ainda; **(c)** pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure a Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio: **(i)** de indicação de membros da administração das Sociedades Alvo; **(ii)** mecanismos contratuais que preestabeleçam a alocação de recursos pelas Sociedades Alvo; e/ou **(iii)** obrigações da Sociedade Alvo perante a Classe que garantam à Classe uma maior participação no processo decisório em razão do descumprimento, pela Sociedade Alvo, de obrigações ou parâmetros preestabelecidos contratualmente e/ou que decorram da titularidade dos Ativos Alvo pela Classe.

Parágrafo Terceiro Observados os critérios mínimos de governança descritos acima, a Classe poderá investir em debêntures simples e/ou notas comerciais, públicas ou privadas, de emissão Sociedades Alvo, desde que os instrumentos de emissão e/ou os instrumentos de garantia de referidas debêntures simples e/ou notas comerciais: **(i)** assegurem à Classe a participação no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e **(ii)** prevejam que determinadas formas de limitação ou impedimento da participação da Classe no processo decisório e efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo serão hipóteses de vencimento antecipado das referidas debêntures e/ou notas comerciais. Os mecanismos a serem utilizados pelo Fundo para assegurar o disposto no Parágrafo Primeiro acima e no inciso **(ii)** deste Parágrafo Segundo serão exemplificados no Acordo Operacional.

Parágrafo Quarto Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- I. O investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II. O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Especial, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Quinto O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o Artigo 3º da parte geral do Regulamento, não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

Parágrafo Sexto O limite de que trata o Parágrafo Quarto acima, será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas no âmbito de cada oferta de Cotas realizadas pela Classe.

Parágrafo Sétimo A Classe poderá investir em Ativos Alvo nos quais participem e/ou que tenham como contraparte partes relacionadas ou outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor e/ou por suas partes relacionadas, observado o disposto no Artigo 33 da parte geral do Regulamento, bem como o Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo Oitavo A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, em Outros Ativos de emissão do Administrador e/ou do Gestor e/ou suas partes relacionadas, bem como Outros Ativos que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades, observado o disposto no Artigo 33 da parte geral do Regulamento, bem como o Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 22 A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo.

Parágrafo Primeiro Para o fim de verificação de enquadramento previsto neste Artigo 22, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

- I. Destinados ao pagamento de encargos da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- II. Decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor

decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou

- (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- III. A receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- IV. Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Segundo O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Sexto do Artigo 21 acima, a ocorrência de desenquadramento da Carteira, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto acima, o Gestor deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do referido prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Especial:

- I. reenquadrar a Carteira; ou
- II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última emissão de Cotas para integralização à vista, conforme aplicável, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro acima, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e não deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista.

Parágrafo Quinto Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 21, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

- I. Comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e
- II. Comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 23 Ao final do Período de Investimento, a Classe deverá observar o limite de até 15% (quinze por cento) do total do Patrimônio Líquido investidos diretamente em Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida, sem qualquer limitação de concentração por modalidade de Ativo Alvo, sendo certo que, para fins do cálculo do limite acima descrito, a Classe deverá observar que cada Ativo Alvo emitido por Sociedades Investidas deverá ser destinado a um projeto distinto.

Artigo 24 A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Artigo 25 Quando da aplicação de investimentos em Ativos Alvo de emissão das Sociedade Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de Cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da companhia investida.

Parágrafo Primeiro Fica vedada a aplicação em classes de cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Parágrafo Segundo Até 100% (cem por cento) da Carteira poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas, observado o previsto no Artigo 23 acima. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 26 Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nos Ativos Alvo ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Outros Ativos.

Artigo 27 Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo serão realizados conforme seleção do Gestor em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, observadas as disposições relativas ao Período de Investimento e Período de Desinvestimento, observado que não poderão ser realizados quaisquer novos investimentos caso a Classe esteja em processo de liquidação antecipada, nos termos deste Anexo. Os investimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

Artigo 28 Quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado, observada a ordem de preferência descrita nos Apêndices. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial a fim de deliberar sobre o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

Artigo 29 Os investimentos e desinvestimentos da Classe em Outros Ativos serão realizados pelo Gestor, a seu exclusivo critério, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores, mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Parágrafo Primeiro Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em Ativos Alvo e/ou para pagamento de despesas e encargos do Fundo e da Classe, nos termos do Regulamento e deste Anexo, serão integralizados pelos Cotistas à vista ou na data de integralização indicada no nos respectivos boletins de subscrição de Cotas ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, em observância ao disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo Em vista da natureza do investimento em Ativos Alvo e da política de investimento da Classe, os Cotistas devem estar cientes de que: **(i)** os Ativos Alvo integrantes da Carteira poderão ter liquidez baixa relativamente a outras modalidades de investimento; e **(ii)** a Carteira poderá estar concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas.

Artigo 30 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Artigo 31 Em qualquer caso, as operações do mercado de derivativos mencionadas no Artigo 30 acima não deverão ser representativas de mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 32 As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no *caput* deste Artigo 32.

Artigo 33 A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua Carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- I. até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe;
- II. seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e
- III. o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses contados da data em que o aporte de recursos for realizado.

Artigo 34 A Classe poderá realizar investimentos em cotas de classes de outros fundos de investimento em participações, nos termos da legislação vigente, desde que compatíveis com a política de investimento da Classe.

Artigo 35 O Gestor, de forma discricionária, busca perseguir a rentabilidade ao Cotista em observância a presente política de investimento.

Artigo 36 Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à presente política de investimento e, consequentemente, aos requisitos previstos no presente CAPÍTULO VI.

Artigo 37 Fica estabelecido que qualquer Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa

avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 38 A Classe terá um período de investimento de 4 (quatro) anos (“Período de Investimento”), com início na Data de Início do Fundo. Durante o Período de Investimento, será realizado, pelo Gestor, o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e realização de operações de aquisição de Ativos Alvo e Outros Ativos, assim como a gerência do portfólio buscando sempre a valorização do patrimônio da Classe.

- I. as decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor; e
- II. durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe provenientes da amortização, resgate ou quaisquer outros pagamentos ou distribuições referentes aos ativos integrantes da Carteira, poderão ser utilizados para realização de novos investimentos pela Classe em Ativos Alvo ou para amortização de Cotas.

Artigo 39 A Classe terá um Período de Desinvestimento de 2 (dois) anos, contados do 1º Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, durante o qual o Gestor iniciará os processos de desinvestimento da Classe, observada a possibilidade de renovação do Prazo de Duração descrita neste Anexo (“Período de Desinvestimento”):

- I. o Período de Desinvestimento poderá ser prorrogado por 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor; e
- II. o Gestor buscará ter êxito no desinvestimento da carteira da Classe e, por meio desse, buscar a maximização do retorno aos Cotistas, implementando uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas durante o Prazo de Duração, incluindo, mas não se limitando, no caso de debêntures: (i) a manutenção do título até sua data de vencimento; (ii) sua venda no mercado secundário, notadamente em cenários oportunísticos, em razão da variação das taxas de juros para títulos de duração equivalente e/ou em razão da variação do prêmio de risco praticado em títulos de emissão das Sociedades Alvo; (iii) a excussão e posterior alienação dos bens dados em garantia dos Ativos Alvo integrantes da Carteira, quando aplicável; e/ou (iv) a

exclusão e apropriação dos fluxos de caixa decorrentes dos bens dados em garantia relativos a Ativos Alvo integrantes da Carteira, quando aplicável. Como forma de otimizar a performance dos investimentos da Classe e obter os melhores resultados no desinvestimento dos Ativos Alvo integrantes da Carteira, o Gestor deverá priorizar iniciativas de negócio via: (a) a construção de modelos de negócios sólidos e comprovados; (b) a contratação de times de gestão profissionais; (c) a introdução de processos e princípios corporativos; (d) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (e) a implementação de um modelo de governança corporativa.

Artigo 40 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Especial.

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Outros Ativos serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Anexo, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes da Classe.

Artigo 41 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 42 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Assim, seus resultados passados, não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 43 Conforme previsto nas “*Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias n.º 02*”, integrantes das diretrizes do Código ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Artigo 44 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: valorainvest.com.br/.

Artigo 45 Caso o Gestor atue como gestor de outros fundos de investimento em participações em infraestrutura que tenham como objetivo a aquisição de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo, o Gestor envidará os melhores esforços em realizar os investimento em tais Ativos Alvo mediante rateio de ordens para esses fundos, desde que haja disponibilidades de caixa, suitability e prazos de investimento e/ou desinvestimento condizentes com os Ativos Alvo nas respectivas teses, nos termos da política de rateio e divisão de ordens do Gestor aplicável caso-a-caso, disponível em seu website: <https://valorainvest.com.br/>

COINVESTIMENTO

Artigo 46 Caso a Classe não faça o investimento total disponível em uma Oportunidade de Investimento, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, oferecer a Oportunidade de Coinvestimento a terceiros, incluindo para classes de cotas e veículos de investimentos administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou às partes relacionadas deste.

Artigo 47 A decisão do Gestor em relação às Oportunidades de Coinvestimento levará em consideração as características da operação, a política de investimento da classe de cotas e de outros veículos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério

Artigo 48 Sempre que for possível a realização de Coinvestimento em determinada Sociedade Alvo e/ou Sociedades Investidas, os Cotistas, quaisquer terceiros e/ou partes relacionadas aos Cotistas poderão participar, diretamente e em condições que não sejam mais favoráveis do que aquelas aplicáveis à Classe, do investimento a ser efetivado, a critério do Gestor

Artigo 49 É permitido: (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Investida; e (ii) ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, sem prejuízo das hipóteses que devam ser submetidas à aprovação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 50 Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe deterá nos Ativos Alvo e/ou nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos a Classe poderá, inclusive, deter participações minoritárias, sem prejuízo do disposto no Artigo 55 abaixo e desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo e na regulamentação em

vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe, os Cotistas e/ou outros veículos geridos pelo Gestor que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.

Artigo 51 O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe nas Sociedades Alvo, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à (i) concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento; (ii) efetivação de coinvestimentos por meio de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor; e (iii) definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.

Artigo 52 O Gestor envidará seus melhores esforços para fazer com que os eventuais coinvestidores aos quais oferecer Oportunidades de Coinvestimento sejam signatários de acordo de acionistas com a Classe, com o objetivo de governar as relações societárias entre a Classe e os coinvestidores na administração das Sociedades Investidas ou a serem investidas pela Classe, de modo a possibilitar o exercício de efetiva influência das Sociedades Investidas pelo Gestor, entre outras medidas permitidas pela regulamentação em vigor.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 53 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da Carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 54 Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 55 Os recursos que constam na Carteira, por conseguinte, e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva, dispostos no Adendo II deste Anexo.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE

Cotas

Artigo 56 A Classe é constituída por 2 (duas) subclasses: (i) subclasse de cotas A, escriturais e nominativas, correspondentes a frações ideias do patrimônio da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice A (“Subclasse A” e “Cotas A”, respectivamente); e (ii) subclasse de cotas B, escriturais e nominativas, correspondentes a frações ideias do patrimônio da Classe, cujas características específicas estão descritas no Apêndice B (“Subclasse B” e “Cotas B”, respectivamente e, quando em conjunto com a Subclasse A, denominadas como “Subclasses” e “Cotas”, respectivamente), na forma prevista neste Anexo e nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro. As Cotas A são aquelas que possuem prioridade em relação às Cotas B para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, bem como de distribuição de rendimentos aos respectivos Cotistas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. As Cotas B são aquelas que se subordinam às Cotas A para fins de pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, bem como de distribuição de rendimentos aos respectivos Cotistas, conforme aplicável.

Artigo 57 A Classe está sujeita ao Índice de Subordinação, que deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro. O Índice de Subordinação deverá ser observado durante todo o Prazo de Duração da Classe e será apurado mensalmente pelo Gestor, até o 5º (quinto) Dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação ao limite acima indicado, o Gestor: (i) instruirá o Administrador a notificar imediatamente os Cotistas titulares de Cotas B, para que respondam, por meio dos canais a serem oportunamente indicados pelo Administrador, se desejam, ou não, integralizar novas Cotas B, a serem emitidas exclusivamente para esse fim, mediante deliberação da Gestor, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, no limite do Capital Autorizado para Recomposição, conforme seja necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação e observados os demais termos e condições da integralização descritos na comunicação a ser enviada

pelo Administrador; e (ii) interromper aquisições ou alienações de Ativos integrantes da Carteira até que o Índice de Subordinação tenha sido reenquadrado.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas titulares de Cotas B: (i) não respondam tempestivamente à notificação enviada pelo Administrador, conforme previsto no Parágrafo Segundo acima; (ii) manifestem seu desejo de não integralizar novas Cotas B de forma suficiente ao reenquadramento do Índice de Subordinação ou, após a subscrição; (iii) não integralizem novas Cotas B de forma suficiente ao reenquadramento do Índice de Subordinação, de modo que este fique desenquadrado por 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos ou mais, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar pela liquidação antecipada da Classe nos termos previstos neste Anexo.

Parágrafo Quarto. Por outro lado, na hipótese de o percentual do Patrimônio Líquido representado por Cotas B ser superior ao Índice de Subordinação, será caracterizado excesso de subordinação, hipótese em que o Gestor, sem necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, poderá decidir, unilateralmente, pela realização de distribuição de recursos aos Cotistas titulares das Cotas B e Amortização das Cotas B, até o limite do referido excesso de subordinação, desde que a Classe esteja adimplente com suas obrigações e existam Outros Ativos e/ou recursos disponíveis suficientes.

Artigo 58 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.

Parágrafo Primeiro. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Segundo. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação da Classe, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Anexo, observado o disposto nos Apêndices de cada Subclasse.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 59 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá emitir novas Cotas após a Primeira Emissão, em observância ao disposto neste Anexo, bem como na regulamentação aplicável, mediante proposta do Gestor e aprovação da Assembleia Especial, ou, no caso de Cotas B, mediante simples deliberação do

Administrador, conforme instrução do Gestor, desde que dentro do Capital Autorizado para Recomposição, devendo, nesta hipótese, dar conhecimento aos Cotistas acerca das novas emissões.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de emissão de novas Cotas B dentro do limite do Capital Autorizado para Recomposição, o preço de emissão das novas Cotas B objeto da respectiva emissão subsequente será fixado pelo Gestor, no que for necessário, de acordo com um dos seguintes critérios: (i) o valor patrimonial das Cotas B, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado e o número de Cotas B emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da respectiva emissão subsequente; (ii) as perspectivas de rentabilidade da Classe; ou, ainda, (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas em período a ser fixado quando da emissão de novas Cotas. Na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos incisos (i) a (iii) acima, outro critério a ser determinado pelo Administrador após recomendação do Gestor, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e, desde que, não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas. Nos demais casos, o preço de emissão das novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Especial, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia de Cotistas que deliberar pela nova emissão de Cotas e/ou o Gestor, no caso de emissão integrante do Capital Autorizado para Recomposição, definirá se os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar as novas Cotas observados os requisitos e procedimentos previstos nos documentos correspondentes à cada Oferta. As Cotas emitidas nos termos deste Parágrafo Terceiro, conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais Cotas da respectiva Subclasse já existentes.

Parágrafo Quarto. As Cotas serão objeto de Oferta, direcionada aos Investidores Autorizados, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, assinar um boletim de subscrição ou documento similar, conforme aplicável. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Sexto. Em cada distribuição de Cotas realizada por meio de Oferta, poderá ser cobrado o custo unitário de distribuição, variável para cada emissão e Oferta de Cotas, incidente sobre o valor de subscrição das Cotas, o qual deverá ser arcado pelos investidores interessados em adquirir as Cotas no âmbito de tal Oferta, e destinado ao pagamento das comissões de coordenação, estruturação e distribuição das Cotas, dentre outras, devidas à entidade responsável pela distribuição das Cotas, bem como dos demais custos relacionados à respectiva Oferta, nas datas e na forma indicadas nos documentos da respectiva Oferta.

Parágrafo Sétimo. O custo unitário de distribuição aplicável a cada Oferta será fixado: (i) pelo Administrador e pelo Gestor, em alinhamento com o Distribuidor da respectiva Oferta, no âmbito de

emissões subsequentes à Primeira Emissão realizadas dentro do Capital Autorizado para Recomposição; ou (ii) pela Assembleia Especial na hipótese de novas emissões realizadas fora do Capital Autorizado para Recomposição.

Parágrafo Oitavo. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas e/ou Investidores Autorizados, conforme o caso, até a data de encerramento da respectiva Oferta, conforme prazo estabelecido no âmbito de cada emissão de Cotas.

Parágrafo Nono. O Administrador, o Gestor, o Distribuidor e as suas partes relacionadas poderão subscrever diretamente Cotas no âmbito de qualquer Oferta nos termos deste Anexo e observados os termos e condições de cada Oferta.

Parágrafo Décimo. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor: (i) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas, nos termos deste Anexo, do Suplemento e/ou boletim de subscrição ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas; e (ii) receberá um exemplar atualizado do Regulamento e deste Anexo e, por meio da assinatura do Termo de Adesão, deverá atestar que está ciente das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo.

Integralização

Artigo 60 Os valores objeto dos respectivos boletins de subscrição ou documentos de subscrição similares, conforme existentes, deverão ser aportados à Classe pelos Cotistas em moeda corrente nacional, à vista ou na data estabelecida nos respectivos boletins de subscrição ou documentos de subscrição similares, conforme existentes.

Artigo 61 As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, exceto depósito realizado em cheque, ou, ainda, caso aplicável, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, de acordo com os procedimentos da B3, de acordo com as condições de subscrição e integralização previstas no Suplemento e/ou no boletim de subscrição ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

Cotista Inadimplente

Artigo 62 A partir da assinatura do respectivo boletim de subscrição ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, o Cotista será obrigado a cumprir as

condições previstas neste Anexo, no próprio boletim de subscrição ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada boletim de subscrição ou outro documento que venha a formalizar a subscrição e integralização das Cotas, acrescidos de: (i) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; (ii) juros de 1% a.m. (um por cento ao mês); e (iii) custos de tal cobrança;
- (b) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos ao referido Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;
- (c) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome da Classe, outorgar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administrador e a instituição concedente do empréstimo;
- (d) suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente até o completo adimplemento de suas obrigações, conforme descritos neste Anexo, os quais estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; ou (ii) a data de liquidação da Classe;
- (e) transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo Gestor, as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, entregue ao Cotista Inadimplente;
- (f) caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas e seu direito de preferência para a aquisição de Cotas, conforme previsto neste Anexo;

- (g) caso a Classe realize amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta alínea, serão entregues ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de suas Cotas; e
- (h) todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe, em relação à inadimplência do Cotista Inadimplente, deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Anexo, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pela da Classe desde que referido atraso não ultrapasse 3 (três) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 63 As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores, mas poderão ser admitidas à negociação em mercado de balcão organizado. A transferência de Cotas a quaisquer terceiros estará sujeita à observância do disposto neste Anexo, assim como na legislação e regulamentação aplicável. As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Parágrafo Primeiro. Os cessionários das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo das regras aplicáveis à distribuição, subscrição e integralização por conta e ordem, as transferências de Cotas estarão condicionadas à finalização, pelo cessionário, do procedimento de cadastro deste junto ao Administrador, de acordo com suas regras de *Know Your Client – KYC*, vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Anexo.

Parágrafo Quarto. Após o enquadramento de um Cotista como Novo Cotista Relevante, este deverá, imediatamente, comunicar ao Administrador tal fato e enviar ao Administrador as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no CNPJ/MF, conforme aplicável;
- (ii) objetivo de sua participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que suas aquisições não objetivam alterar a estrutura de funcionamento da Classe;
- (iii) número de Cotas já detidas, direta ou indiretamente, pelo Novo Cotista Relevante;
- (iv) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício de direito de voto ou a compra e venda de Cotas de emissão da Classe;
- (v) sem prejuízo do disposto nos incisos acima, imediatamente após o enquadramento de um Cotista como Novo Cotista Relevante, este deverá, alternativamente, mas obrigatoriamente: **(a)** imediatamente, alienar, direta ou indiretamente, em mercado secundário, as Cotas até que deixe de ser classificado como Novo Cotista Relevante; ou **(b)** em até 30 (trinta) dias contados da data de seu enquadramento e permanência como Novo Cotista Relevante, caso não proceda com o disposto na alínea (a), por qualquer motivo, inclusive baixa liquidez das Cotas no mercado secundário, realizar o lançamento de uma Oferta com vistas a adquirir a totalidade das Cotas;
- (vi) a Oferta deverá ser: **(a)** dirigida indistintamente a todos os Cotistas; **(b)** efetivada em leilão a ser realizado na B3; **(c)** imutável e irrevogável após a divulgação de sua realização, ressalvado o disposto no inciso (xiii) disposto abaixo; **(d)** lançada pelo preço determinado de acordo com o disposto nesta seção; e **(e)** liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na Oferta de aquisição das Cotas;
- (vii) o Administrador não está obrigado a ativamente identificar o enquadramento de qualquer Cotista como Novo Cotista Relevante;
- (viii) ressalvado o disposto no inciso (ix) abaixo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada Cota de emissão não poderá ser inferior ao maior valor entre: **(a)** 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor patrimonial das Cotas, conforme divulgado pelo Administrador no Dia Útil imediatamente anterior à data em que se tornar obrigatória a efetivação da Oferta de aquisição de Cotas; e **(b)** 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de Cotas mais alto verificado

em qualquer nova emissão realizada mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da Oferta de aquisição de Cotas, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA, ou por índice equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão das novas Cotas até o momento em que for efetivada a Oferta de aquisição de Cotas;

(ix) na hipótese do Novo Cotista Relevante não cumprir com as obrigações desta seção, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos para a efetivação da Oferta de aquisição de Cotas, o Administrador convocará Assembleia Especial, na qual o Novo Cotista Relevante não poderá votar e não será contabilizado para fins de computo do quórum, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Cotista Relevante que não cumpriu com qualquer uma das obrigações impostas nesta seção, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas nesta seção.

(x) a Assembleia Especial poderá dispensar o Novo Cotista Relevante de quaisquer das obrigações previstas nos incisos (i) a (iv) acima, caso seja do interesse da Classe, mediante aprovação de Cotistas titulares da maioria das Cotas emitidas, sendo certo que o Novo Cotista não poderá votar e não será contabilizado para fins de computo do quórum;

(xi) o Cotista ou bloco de Cotistas titular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe, excetuadas nesse cômputo as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante, poderá requerer ao Administrador que convoque Assembleia Especial para deliberar sobre a realização de nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira, para fins de revisão do preço da aquisição, caso este seja auferido com base na hipótese prevista na alínea (a) do inciso (viii) acima. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Novo Cotista Relevante caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas, ou deverão ser assumidos pelo Cotista ou grupo de Cotistas que solicitou a nova avaliação dos ativos integrantes da Carteira, caso o laudo de avaliação venha a apurar valor inferior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas;

(xii) na apuração dos quóruns referidos nesta seção: (i) não será considerado o voto do Novo Cotista Relevante; e (ii) do Capital Subscrito serão subtraídas as Cotas de titularidade do Novo Cotista Relevante; e

(xiii) caso a Assembleia Especial referida no inciso (xi) acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da Oferta para a aquisição de Cotas, poderá o Novo Cotista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso a alienar o excesso de participação no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia Especial, período durante o qual o Novo Cotista Relevante: (a) deverá abster-se de adquirir, direta ou

indiretamente, Cotas; e **(b)** não terá direito de voto nas deliberações da Assembleia Especial relativas a quaisquer decisões que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com a Classe.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 64 Os rendimentos oriundos dos investimentos realizados pela Classe em Ativos Alvo, poderão, a exclusivo critério do Gestor, ser reinvestidos em Ativos Alvo durante o Período de Investimento ou ser destinados à Amortização e distribuição, de forma *pro rata* para todos os Cotistas de uma mesma Subclasse, de acordo com as seguintes regras:

- (i)** o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Anexo;
- (ii)** os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;
- (iii)** as Cotas A terão prioridade no recebimento de Amortização, resgate e qualquer distribuição de rendimentos sobre as Cotas B, observado o disposto no Apêndice da Subclasse A e o enquadramento do Índice de Subordinação;
- (iv)** as Cotas B subordinam-se às Cotas da Subclasse A para fins de recebimento de rendimentos, Amortização e resgate, de modo os resultados da Classe somente poderão ser distribuídos aos Cotistas titulares das Cotas B e as Cotas B somente poderão ser amortizadas (a) após o pagamento e resgate integral de todas as Cotas A, após a alienação dos Ativos integrantes da Carteira, na proporção de suas Cotas e após o pagamento de todas as despesas inerentes à Classe ou (b) no caso de excesso de subordinação, previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 57 acima;
- (v)** as Cotas B somente serão liquidadas após o pagamento e resgate integral de todas as Cotas A, após a alienação dos Ativos da Classe, na proporção de suas Cotas e após o pagamento de todas as despesas inerentes à Classe;
- (vi)** qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas de uma mesma Subclasse em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes da respectiva Subclasse e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos da Classe, observado o disposto nos itens (iii) a (v) acima; e
- (vii)** todas as Amortizações que a Classe venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Ainda, as amortizações e distribuições dos recursos financeiros seguirão as disposições dos incisos abaixo:

- (i) o Gestor fará uma gestão de caixa ativa da Classe, com vistas a distribuições mensais aos Cotistas, observadas as regras de enquadramento da Carteira e o previsto neste Parágrafo Único, e não havendo qualquer garantia de que referidas distribuições serão realizadas na periodicidade almejada;
- (ii) o Gestor deverá considerar as exigibilidades, despesas e provisões da Classe para realizar distribuições aos Cotistas, de forma a manter fluxo de caixa para fazer frente a tais exigibilidades, despesas e provisões durante todo o exercício social;
- (iii) sem prejuízo das demais disposições deste Anexo e observado o previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 57 acima, mediante deliberação em Assembleia Especial, o Gestor poderá amortizar as Cotas;
- (iv) sempre que o Gestor instrua o Administrador sobre a realização de uma distribuição e Amortização, total ou parcial, o Administrador deverá informar os Cotistas sobre a referida distribuição e Amortização, nos termos deste Anexo. Farão jus a tal distribuição os Cotistas titulares de Cotas da respectiva Subclasse no fechamento do referido pregão, para pagamento conforme os procedimentos abaixo descritos;
- (v) a Amortização ou distribuição abrangerá todas as Cotas de uma mesma Subclasse, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas emitidas e integralizadas, observadas as disponibilidades de caixa da Classe e observado o disposto nos Apêndices;
- (vi) o pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas será feito: (a) no âmbito da B3, observado os prazos e procedimentos operacionais da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas não se encontrarem depositadas na central depositária da B3; e
- (vii) os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, quando houver deliberação da Assembleia Especial neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 65 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor das Sociedades Investidas que representem mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou de falência de devedor e/ou emissor das Sociedades Investidas; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo e/ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis e disposições previstas na Resolução CVM 175.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 66 A qualquer momento durante o Prazo de Duração, a liquidação financeira dos Ativos Alvo integrantes da Carteira será realizada pelo Administrador, conforme decisão de desinvestimento do Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir e de acordo com o melhor interesse dos Cotistas:

- (i) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados;
- (ii) venda dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas a preço justo; ou
- (iii) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo e/ou dos Outros Ativos aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Anexo.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a Liquidação dos investimentos da Classe será realizada em observância às normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Artigo 67 A Classe poderá ser liquidada durante seu Prazo de Duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i) caso todos os Ativos Alvo integrantes da Carteira tenham sido alienados antes do encerramento do Prazo de Duração;

- (ii) mediante deliberação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo; e/ou
- (iii) nas hipóteses determinadas na Lei n.º 11.478/07, inclusive caso a Classe não consiga se enquadrar no nível mínimo de investimento estabelecido no Artigo 1º, §4º, da Lei n.º 11.478/07, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM e não seja realizada a sua transformação em outra modalidade de classe no fundo de investimento, conforme o §9º do mesmo artigo.

Parágrafo Primeiro. Quando do encerramento e Liquidação, os Auditores Independentes deverão emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

Artigo 68 Sem prejuízo do disposto acima, a Classe entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro Quando da Liquidação por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado os dispostos neste Anexo e a prioridade no recebimento pelos Cotistas titulares das Cotas A, nos termos do Apêndice da Subclasse A.

Parágrafo Segundo Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- (i) liquidez dos Ativos seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe, ainda não prescritos;
- (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou
- (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto Mediante aprovação da Assembleia Especial, a Liquidação poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos; e
- (iii) entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da Carteira na data da Liquidação.

Parágrafo Quinto Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Sexto Por ocasião da Liquidação, o Administrador promoverá:

- (i) o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe prioritariamente entre os Cotistas titulares das Cotas A, na estrita proporção das Cotas A por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- (ii) caso haja recursos excedentes após o inciso (i) acima, o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas titulares das Cotas B, na estrita proporção das Cotas B por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- (iii) sem prejuízo dos incisos acima, o rateio de outros ativos integrantes da Carteira entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Especial, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação em vigor; e
- (iv) a realização dos demais desinvestimentos da Classe, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Especial, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Sétimo. O Administrador deverá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 69 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Especial.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Especial para deliberar sobre o plano de Liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia Especial referida no Parágrafo Primeiro acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de Liquidação, de acordo com o disposto neste Artigo 60.

Parágrafo Terceiro. No âmbito da Liquidação, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador: **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a Liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, observada a prioridade no recebimento pelos Cotistas titulares das Cotas A, nos termos do Apêndice da Subclasse A.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 70 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento da constituição da Classe.

Parágrafo Único. O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles a Classe.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 71 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico e/ou físico, conforme o caso, ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Anexo, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

XIV. TRIBUTAÇÃO

Artigo 72 As regras de tributação aplicáveis aos Cotistas e à Classe constam do Adendo III deste Anexo e têm por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe Única, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.



ADENDO I – MODELO DE SUPLEMENTO

**Suplemento referente à [•] Emissão e Oferta de Cotas da
CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [•] Emissão de Cotas da Classe (“[•] Emissão”) e Oferta de Cotas da [•] Emissão	
Montante Total da [•] Emissão	R\$[•] ([•] reais).
Quantidade Total de Cotas	No mínimo [•] ([•]) e, no máximo, [•] ([•]) Cotas.
Preço de Emissão Unitário	R\$[•] ([•] reais) por Cota da [•] Emissão.
Forma de colocação dasCotas	As Cotas serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável. A Oferta será intermediada pelo [Administrador].
Subscrição das Cotas	As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta.
Preço de Integralização [ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização]	R\$[•] ([•] reais) por Cota da [•] Emissão.
Integralização das Cotas	As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, [(i)] em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou (ii) mediante entrega de Ativos Alvo, nos termos do Regulamento e do Anexo].

ADENDO II – FATORES DE RISCO

Os termos e expressões utilizados neste adendo em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este adendo é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada no Regulamento, os investimentos da Classe estão sujeitos, por sua natureza, inclusive, mas não se limitando, a riscos decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral.

O Administrador e o Gestor não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

A Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Risco de Crédito

(i) Risco de crédito dos Ativos Alvo da Carteira: os títulos de dívida que poderão compor a Carteira (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Os instrumentos de emissão dos Ativos Alvo de Sociedades Investidas poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Investida emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Investida apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais Ativos Alvo no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir o *Benchmark*. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Investida, a liquidação de Ativos Alvo estará

sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Investida, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente no caso de debêntures quiografárias, notas comerciais quiografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

(ii) Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores de Ativos Alvo integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira.

Risco Decorrente da Ausência de Garantias ou Dificuldade para Excussão de Garantias

(iii) Possibilidade de inexistência de garantia dos ativos investidos: não há qualquer obrigatoriedade de que os ativos investidos pela Classe, incluindo debêntures simples e/ou notas comerciais, contem com qualquer mecanismo de garantia, seja ela real e/ou fidejussória.

(iv) Dificuldade para excussão de garantias: ainda que os ativos investidos pela Classe, incluindo debêntures simples e/ou notas comerciais, contem com qualquer mecanismo de garantia real ou fidejussória, não há como assegurar que a excussão de tais garantias será bem-sucedida e que irá propiciar a Classe reaver, no todo ou em parte, os valores que lhe são contratualmente devidos. Garantias fidejussórias estão sujeitas ao risco de crédito do garantidor. A excussão de garantias reais pode se prolongar ou se frustrar por diversos motivos, entre os quais dificuldade para alienação dos bens objeto da garantia e obtenção, pelo devedor, de ordens judiciais contrárias aos interesses das Sociedades Investidas. A materialização de quaisquer destes riscos pode afetar de forma adversa e material os resultados da Classe.

(v) Risco de completion: as Sociedades Investidas estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Investida. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: *cost overruns*; cumprimento de cronograma físico; falhas na concepção de projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos à Classe.

(vi) Risco decorrente da não obtenção de financiamento: o setor de infraestrutura é intensivo em capital, ou seja, demanda grandes somas de recursos para investimentos, os quais serão amortizados em um longo espaço de tempo. Assim, as Sociedades Investidas dependerão da obtenção de financiamentos de longo prazo para que possam desenvolver suas atividades. Caso tais financiamentos

não estejam disponíveis, ou não estejam disponíveis a taxas atrativas, as operações e rentabilidade das Sociedades Investidas poderão ser negativamente afetadas.

(vii) Risco relacionado à oneração de ativos das Sociedades Investidas em virtude de financiamentos de projetos: as Sociedades Investidas contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos de infraestrutura, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as ações das Sociedades Investidas, bem como seus direitos e ativos. Dessa forma, caso as Sociedades Investida não cumpram suas obrigações nos respectivos contratos de financiamento, as garantias reais porventura outorgadas poderão ser exequidas e vendidas a terceiros, causando prejuízos à Classe e aos Cotistas.

(viii) Riscos relacionados à legislação dos setores de infraestrutura: o setor de infraestrutura está sujeito a uma extensa legislação e uma regulamentação expedida por diversas autoridades, as quais afetam as atividades de tais setores, em especial no que tange a concessões e autorizações. Dessa forma, o desenvolvimento de projetos relacionados aos setores de infraestrutura, de acordo com a política de investimento, poderá estar condicionado, dentro outros, à obtenção de licenças específicas, aprovação de autoridades governamentais e a leis e regulamentos de proteção ambiental. Referidos requisitos e regulamentações atualmente existentes ou que venham a ser criados poderão implicar em aumento de custos, limitando a estratégia da Classe e podendo impactar adversamente a rentabilidade da Classe.

(ix) Risco ambiental: a Classe está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou ao projetos das Sociedades Investidas, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; embargos de obra e/ou suspensão das atividades; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; e/ou qualquer dano ao meio ambiente. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos à Classe. Adicionalmente, as atividades do setor de infraestrutura podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar as Sociedades Investidas a retardarem ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre a Classe. Eventuais seguros contratados para cobrir exposição a contingências ambientais das Sociedades Investidas podem não ser suficientes para evitar potencial efeito adverso sobre a Classe.

(x) Risco geológico: consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos

equipamentos e a execução das obras civis conduzidas pelas Sociedades Investidas, o que pode afetar negativamente as Sociedades Investidas e, consequentemente, a Classe.

(xi) Risco arqueológico: consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das Sociedades Investidas, que podem impedir ou atrasar a execução da obra, ou até exigir alterações nos projetos das Sociedades Investidas, o que pode afetar negativamente as Sociedades Investidas e, consequentemente, a Classe.

(xii) Risco socioambiental: as operações das Sociedades Investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que as Sociedades Investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios e a rentabilidade das Sociedades Investidas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Riscos relacionados aos contratos do setor de infraestrutura: as Sociedades Investidas, ao investirem no setor de infraestrutura, estão sujeitas a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle da Sociedade Investida. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento do concessionário, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar

um efeito adverso para a Classe. Assim, as Sociedades Investidas poderão enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre a Classe e o valor das Cotas.

(xiv) Risco de interrupções ou falhas na geração, transmissão ou distribuição de energia: a Classe pode investir em Sociedades Alvo que atuem no setor de energia elétrica. A operação de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica pode sofrer dificuldades operacionais e interrupções não previstas, ocasionadas por eventos fora do controle das Sociedades Investidas, tais como acidentes, falhas de equipamentos, disponibilidade abaixo de níveis esperados, baixa produtividade dos equipamentos, fatores naturais que afetem negativamente a produção de energia, catástrofes e desastres naturais, entre outras. As interrupções e/ou falhas na geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica podem impactar adversamente a receita e os custos das Sociedades Investidas.

(xv) Risco relacionado a alterações regulatórias aplicáveis aos ativos alvo: a Classe não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal, estadual e municipal no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades das Sociedades Investidas podem ser regulamentadas e supervisionadas especialmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia - MME. A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das empresas do setor, inclusive sobre as modalidades e os termos e condições dos contratos de venda de energia que estão autorizados a celebrar, bem como sobre os níveis de produção de energia. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades das Sociedades Investidas e causar um efeito adverso sobre a Classe. Ademais, reformas na regulamentação do setor elétrico podem ter um efeito adverso no setor de atuação das Sociedades Investidas, afetando a rentabilidade da Classe.

(xvi) Risco de aprovações: investimentos em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

(xvii) Risco de performance operacional, operação e manutenção: ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Investida não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Investida. A origem desse risco pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar os resultados da Sociedade Investida e, consequentemente, da Classe.

Riscos Relacionados ao Benefício Fiscal e à Legislação Tributária

(xviii) Risco de perda de benefício fiscal: os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.478/07. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei nº 11.478/07, ou que haja divergência na interpretação sobre o cumprimento de tais requisitos, inclusive no que se refere às interpretações dadas pela CVM e pela Receita Federal do Brasil, os benefícios fiscais poderão ser perdidos pelo Fundo e/ou pelos seus Cotistas, conforme o caso, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista. No caso do não cumprimento destes e demais requisitos dispostos na Lei nº 11.478/07 e da Resolução CVM 175, não será aplicável aos Cotistas o tratamento tributário descrito na Lei nº 11.478/07.

Ademais, o não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07, resultará na liquidação do Fundo ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei nº 11.478/07. Similarmente, a legislação aplicável a fundos de investimento em participações em infraestrutura pode sofrer alterações de forma que os requisitos a serem cumpridos para fins dos benefícios fiscais atualmente previstos na Lei nº 11.478/07 sejam alterados. Não há garantias de que, em tal situação, o Fundo conseguirá atender às novas condições e/ou requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Adicionalmente, esclarece-se que este Regulamento, em sua Parte Geral e o Anexo, já considera as alterações promovidas na Lei nº 11.478/07 pela 14.801/24, as quais entraram em vigor na data de publicação da Lei nº 14.801/24, conforme previsto em seu Art. 14. Na data de registro do Fundo, a CVM ainda não havia se pronunciado, e não necessariamente se pronunciará, a respeito das alterações da Lei nº 11.478/07 promovidas pela Lei nº 14.801/24, tampouco tais alterações encontram-se refletidas na Resolução CVM 175.

(xix) Riscos de alterações na legislação tributária: as alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas. Essas alterações incluem: **(i)** a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor; **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(iii)** a criação de novos tributos; e **(iv)** bem como em mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Alvo, os Outros Ativos, ao Fundo, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

(xx) Riscos de alteração de outras disposições da legislação aplicável: a legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em classes de cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das

políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

Outros Riscos

(xxi) Risco relacionado à caracterização de Justa Causa na destituição do Gestor: o Gestor poderá ser destituída por Justa Causa na hipótese de: **(i)** prática ou constatação de atos ou situações, por parte do Gestor, com má-fé, dolo, culpa grave, negligência, desvio de conduta, fraude ou violação substancial de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do acordo operacional do Fundo formalizado com o Gestor para regular a atividade de gestão, ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(ii)** cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtida; **(iii)** descredenciamento permanente pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários; **(iv)** a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Gestor, ou, ainda, propositura pelo Gestor de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei n.º 11.101/05, ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º, da Lei n.º 11.101/05.

Não é possível prever o tempo que o tribunal competente levará para proferir tais decisões e, portanto, por quanto tempo o Gestor permanecerá no exercício de suas funções após eventual ação, ou omissão, que possa ser enquadrada como Justa Causa.

Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Gestor, poderá impactar negativamente os Cotistas e a Classe.

(xxii) Risco relativo à não substituição do Administrador ou do Gestor: durante a vigência da Classe, o Administrador e/ou o Gestor poderão sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como serem descredenciadas, destituídas ou renunciarem às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Regulamento. Caso tal substituição não aconteça, a Classe e, consequentemente os Cotistas, poderão sofrer perdas patrimoniais. O eventual descredenciamento do Gestor ensejará, nos termos deste Regulamento, na convocação imediata da Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual Liquidação, a qual poderá ser efetuada pelo Administrador, sendo certo que referida Assembleia Geral poderá ser convocada por Cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das

Cotas caso o Administrador ou o Gestor não a convoque no prazo de 15 (quinze) dias contados da renúncia ou descredenciamento do Gestor, ou pela CVM.

(xxiii) Risco de o Fundo não iniciar suas atividades: caso o valor mínimo previsto no suplemento da 1^a (primeira) emissão de Cotas não seja atingido, a Oferta de tais Cotas será cancelada, e os recursos aportados serão devolvidos aos investidores, na forma que será detalhada nos documentos da respectiva Oferta. Nesta hipótese, a Classe não iniciará suas atividades e será liquidado.

(xxiv) Liquidez reduzida dos ativos da Carteira: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

(xxv) Risco de restrições à negociação: determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo integrantes da Carteira poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

(xxvii) Risco de liquidação antecipada: caso o Índice de Subordinação permaneça desenquadrado pelo período descrito no Anexo ao Regulamento, bem como nas demais hipóteses previstas no Regulamento, no Anexo, a Classe poderá entrar em processo de liquidação antecipada, nos termos do Capítulo do Regulamento. Nesta hipótese, o horizonte de investimento dos Cotistas poderá ser significativamente reduzido. Adicionalmente, nesta hipótese, considerando que os Ativos Alvo integrantes da Carteira possuem liquidez reduzida, a Classe poderá não ter recursos suficientes para o pagamento imediato do resgate das Cotas em circulação em moeda corrente nacional, sendo que a alienação dos Ativos Alvo poderá levar um longo prazo para se concretizar.

(xxviii) Risco decorrente da precificação dos Outros Ativos e risco de mercado: a precificação dos Outros Ativos integrantes da Carteira deverão ser realizados de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos Outros Ativos integrantes da Carteira. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Outros

Ativos integrantes da Carteira, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Outros Ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(xxix) Riscos relacionados à atuação do Gestor: o Administrador e o Gestor estão envolvidos em um espectro amplo de atividades, incluindo administração de fundos, assessoria financeira, investimentos proprietários e da estruturação de veículos de investimento, no Brasil e no exterior, incluindo no setor de infraestrutura. Assim, poderão vir a existir Oportunidades de Investimento em ativos que seriam potencialmente alocadas à Classe, entretanto, tais investimentos poderão não ser necessariamente realizados, uma vez que não há nenhuma obrigação de exclusividade ou dever de alocação de tais oportunidades na Classe, pelo Administrador ou pelo Gestor.

(xxx) Riscos relacionados à contratação de terceiros: o Administrador e o Gestor poderão contratar, em nome da Classe, sem observar qualquer limite de despesas, prestadores de serviços legais, fiscais, contábeis, de avaliação, financeiros, de assessoria, de consultoria ou quaisquer outros serviços de terceiros, às expensas da Classe. Não há qualquer garantia com relação à prestação de serviços por terceiros à Classe.

(xxxi) Risco de liquidez dos ativos integrantes da Carteira: as aplicações em Ativos Alvo serão feitas, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa. Dessa forma, caso: **(a)** a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, ou **(b)** o Cotista receba tais Ativos Alvo como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos, inclusive, para efetuar a Liquidação): **(1)** poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou **(2)** o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda de patrimônio e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

(xxxii) Risco de concentração: os investimentos em Ativos Alvo poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. Ainda que a Classe invista em mais de uma Sociedade Investida, estas podem atuar em um único setor ou em poucos setores. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida.

(xxxiii) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado,

o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira e o valor das Cotas, bem como resultar **(a)** em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados; ou **(b)** Liquidação, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil, atualmente, está sujeito à acontecimentos que incluem, por exemplo, (i) a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos, (ii) o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia, dando início a uma das crises militares mais graves na Europa, desde a Segunda Guerra Mundial, (iii) a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, e (iv) crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, que podem afetar negativamente a Classe.

Adicionalmente, os Ativos devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão Fundo poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devida pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas e o Administrador, qualquer multa ou penalidade de

qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão: **(a)** o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados; **(b)** a Liquidação; ou, ainda, **(c)** caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

(xxxiv) Risco de epidemia ou pandemia: surtos de doenças transmissíveis, como o surto da COVID-19 em escala global, iniciado a partir de dezembro de 2019 e declarado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, podem afetar as decisões de investimento e assim resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições de movimentação, como restrições a viagens, acesso a transportes públicos, quarentenas impostas, fechamento prolongado de locais de trabalho, fechamento do comércio, entre outras, podendo ocasionar disruptões nas cadeias de suprimentos e/ou alterações nos padrões e tendências de consumo, além da volatilidade em taxas de câmbio e/ou no preço de matérias-primas e outros insumos, o que pode gerar efeito adverso relevante na economia brasileira, fatores que, conjuntamente, exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Até o presente momento, não é possível determinar qual será o impacto final de tais medidas restritivas e do próprio COVID-19 nas economias globais e locais. No entanto, os impactos negativos já observados contribuíram para a volatilidade e um severo declínio em praticamente todos os mercados financeiros. Historicamente, também, epidemias e surtos regionais ou globais como os causados pelo vírus Zika, o vírus Ebola, o vírus H5N5 (popularmente conhecido como gripe aviária), febre aftosa, o vírus H1B1 (influenza A, popularmente conhecido como gripe suína), a síndrome respiratória oriental (conhecida como MERS) e síndrome respiratória aguda grave (conhecida como SARS) comprovam o efeito negativo causado em setores da economia dos países nos quais essas doenças se espalharam. Nesse sentido, Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Classe ou de suas Sociedades Investidas e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xxxv) Risco de alocação de oportunidades e tempo dedicado ao Fundo: o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, alocar Oportunidades de Investimentos no Fundo ou em outros fundos de investimento geridos pelo Gestor. Dessa forma, não se pode afastar o risco de potencial Conflito de Interesses por parte do Gestor no desempenho de suas atividades de gestão, incluindo atinentes à alocação de Oportunidades de Investimento no âmbito da Política de Investimento. Em tais casos, o Gestor pode, no exercício de suas atividades de gestão de outros fundos de investimento por ele geridos que venham a coinvestir, ou não, com o Fundo, encontrar-se em situações em que seus interesses individuais conflitam com os interesses do Fundo e, portanto, com os interesses dos Cotistas.

(xxxvi) Risco de desenquadramento: não há qualquer garantia de que a Classe encontrará investimentos compatíveis com sua Política de Investimentos de forma a cumprir seu objetivo de investimento. Caso exista desenquadramento da Carteira por prazo superior ao previsto neste

Regulamento e na regulamentação em vigor, os Cotistas poderão receber os recursos integralizados sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada, podendo perder Oportunidades de Investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(xxxvii) Riscos de não realização dos investimentos por parte do Fundo: os investimentos são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes investimentos. Tais cenários podem acarretar menor rentabilidade para o Fundo e seus Cotistas, bem como desenquadramento da Carteira.

(xxxviii) Risco de resgate das Cotas em títulos e/ou Ativos Alvo: conforme previsto no Regulamento, poderá haver a Liquidação em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as Cotas venham a ser resgatadas em títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os referidos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas que venham a ser recebidos da Classe.

(xxxix) Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de Liquidação. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xli) Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Outros Ativos: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(xli) Risco de governança: caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, não necessariamente será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou

regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xlii) Risco de caracterização de Cotista como Novo Cotista Relevante: nos termos do Regulamento, caso determinado Cotista atinja o Limite de Participação e se enquadre na definição de Novo Cotista Relevante, este deverá, alternativamente, mas obrigatoriamente: (i) imediatamente, alienar, direta ou indiretamente, em mercado secundário, as Cotas de sua titularidade, até que deixe de ser classificado como Novo Cotista Relevante; ou (ii) em até 30 (trinta) dias contados da data de seu enquadramento e permanência como Novo Cotista Relevante, realizar o lançamento de uma Oferta de aquisição de Cotas com vistas a adquirir a totalidade das Cotas, respeitado o preço mínimo previsto na cláusula 9.10.4 do Regulamento.

Dessa forma, caso o Novo Cotista Relevante não proceda com a alienação de Cotas, por qualquer motivo, inclusive baixa liquidez das Cotas no mercado secundário, até deixar de ser um Novo Cotista Relevante, ou não realize o lançamento de uma Oferta de aquisição de Cotas, tal Cotista poderá, nos termos da cláusula 9.10.5 do Regulamento, conforme deliberado pela Assembleia Geral, ter a suspensão do exercício de seus direitos de Cotista, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Cotista Relevante por perdas e danos causados aos demais Cotistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas.

Por fim, na hipótese de realização de Oferta pelo Novo Cotista Relevante, os Cotistas que eventualmente não aderirem à Oferta podem se tornar minoritários, estando sujeito às decisões que venham a ser tomadas pelo(s) Cotista(s) majoritários.

(xlvi) Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo ou pela Classe.

(xlv) Inexistência de garantia de rentabilidade: não há garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base no *Benchmark*, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Assim, não há garantias de que o retorno efetivo do investimento em Cotas seja igual ou semelhante ao *Benchmark* previsto neste Regulamento.

(xliv) Riscos relacionados às Sociedades Investidas: embora a Classe possua participação no processo decisório das Sociedades Investidas, não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência de quaisquer das Sociedades Investidas ou (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos títulos ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais Sociedades Investidas. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto: (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

(xlvi) Risco de investimento em Sociedades Investidas já constituídas e em funcionamento: o Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Sociedades Investidas estarem: (i) inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (ii) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (iii) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; e (iv) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto n.º 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, consequentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos exemplificados acima.

(xlvii) Riscos relacionados a reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Investidas e, eventualmente, o próprio Fundo e os Cotistas poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xlviii) Riscos relacionados à Amortização: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento em tais Sociedades Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

(xlix) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da Carteira: o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo, aos outros ativos integrantes de sua Carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo ou Outros Ativos integrantes da Carteira, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos da Classe.

(I) Limitação da responsabilidade dos Cotistas ao Capital Subscrito e regime de insolvência: a Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido, a insolvência do fundo de investimento poderá ser requerida: **(a)** por qualquer dos credores; **(b)** por decisão da assembleia de cotistas; e **(c)** conforme determinado pela CVM. Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

(II) Risco de coinvestimento: o Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo nas Sociedades Investidas, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Investidas. Nesses casos, o Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do

Fundo, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo.

(iii) Risco de morosidade da justiça brasileira: o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(ivii) Risco de responsabilização do Fundo por passivos de Sociedade Investida: nos termos do Regulamento, o Fundo deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Investidas. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, resultando em prejuízos aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos sócios a responsabilidade por passivos de uma sociedade independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada sócio no capital social e/ou na administração da sociedade. Em tais hipóteses, não há garantias de que o Fundo terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

(liv) Ausência de direito de controlar as operações do Fundo: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo, tendo o Gestor discricionariedade para definir a política e a gestão estratégica dos Ativos Alvo integrantes da Carteira. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. Os Cotistas devem confiar no Gestor para conduzir e gerenciar, os assuntos do Fundo.

(Iv) Risco de diluição: caso qualquer Sociedade Investida venha realizar aumentos de capital e o Fundo não tenha direito de preferência para subscrição de tais Ativos Alvo, opte por não exercer tal direito ou não tenha recursos disponíveis para subscrever os Ativos Alvo, o Fundo poderá ter sua participação no capital da Sociedade Investida diluída.

(Ivi) Riscos relacionados à Lei Anticorrupção Brasileira: a Lei n.º 12.846/13 - Lei Anticorrupção Brasileira, instituiu a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que atos ilícitos definidos pela Lei Anticorrupção Brasileira praticados isoladamente por qualquer colaborador, empregado, terceiros, prestadores de serviços, dentre outros vinculados aos Sociedades Alvo, ainda que sem o seu consentimento ou conhecimento, estão sujeitos às hipóteses de punibilidade previstas na Lei Anticorrupção Brasileira, incluindo pagamento de multa que pode chegar até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ou, caso não seja possível estimar o faturamento bruto, a multa será estipulada entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Entre outras sanções, a Lei Anticorrupção Brasileira prevê também a perda de benefícios diretos ou indiretos ilicitamente obtidos, a suspensão ou interdição de operações corporativas e a dissolução compulsória da pessoa jurídica. No caso de violações à Lei Anticorrupção Brasileira pelas Sociedades Alvo investidas e pessoas a elas ligadas, não podemos prever os impactos no Fundo e seus negócios. Investigações relacionadas à corrupção e desvios de recursos públicos atualmente em curso conduzidas pelas autoridades brasileiras podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo substancial nos negócios dos Sociedades Alvo em que o Fundo participa. Diversas companhias brasileiras atuantes nos setores de infraestrutura são atualmente alvo de investigações relacionadas à corrupção e desvio de recursos públicos conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral e pela CVM. Além disso, a Polícia Federal também investiga alegações referentes a pagamentos indevidos que teriam sido realizados por companhias brasileiras a oficiais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Alega-se que tais pagamentos tinham como objetivo induzir os oficiais a reduzirem ou eximirem multas relativas ao descumprimento de legislação tributária aplicada pela Secretaria da Receita Federal, que estariam sob análise do CARF. Eventuais Sociedades Alvo poderão acabar envolvidas nas investigações descritas acima. Dependendo da duração ou do resultado dessas investigações, as sociedades envolvidas, que poderão incluir os Sociedades Alvo, podem sofrer uma queda em suas receitas, ter suas notas rebaixadas pelas agências de classificação de risco ou enfrentar restrições de crédito, dentre outros efeitos negativos. Dado o peso das sociedades envolvidas nestas investigações na economia brasileira, as investigações e seus desdobramentos têm tido um efeito negativo nas perspectivas do crescimento econômico brasileiro a curto e médio prazos. Adicionalmente, tais investigações têm, recentemente, alcançado pessoas em posições extremamente elevadas nos poderes executivo e legislativo, aprofundando a instabilidade política. Os efeitos são de difícil determinação até o presente momento. Condições econômicas persistentemente desfavoráveis no Brasil resultantes, entre outros fatores, dessas investigações e de seus desdobramentos e do cenário de alta instabilidade política podem ter um efeito negativo substancial sobre o desempenho do Fundo.

(Ivii) Participação minoritária nas Sociedades Investidas: o Fundo poderá deter posição minoritária nas Sociedades Investidas, estando sujeito aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo.

(Iviii) Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do Capital Investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

(Ix) Riscos regulatórios: a legislação aplicável ao Fundo, a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados de atuação da Classe, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

(Ix) Risco jurídico: a estrutura financeira, econômica e jurídica da Classe apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

(Ixii) Risco de decisões judiciais desfavoráveis: a Classe poderá ser réu em diversas ações, nas esferas cível, tributária e trabalhista. Não há garantia de que a Classe venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra a Classe venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes, é possível que um aporte adicional de recursos na Classe pelos Cotistas seja necessário.

(Ixiii) Demais riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos, mudanças impostas aos Ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

ADENDO III – TRIBUTAÇÃO

Os termos e expressões utilizados neste adendo em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este adendo é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

O disposto neste Adendo III foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

O Gestor buscará manter a composição da Carteira adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo, da Classe e dos Cotistas.

Operações da Carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
<u>Resgate/liquidação das Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:	
(i) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);	
(ii) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	
<u>Amortização de Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:	
(iii) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);	
(iv) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	
<u>Alienação de Cotas:</u> o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:	
(v) Pessoas Físicas: IR, exclusivamente, na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);	
(vi) Pessoas Jurídicas: IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), a título de antecipação do IRPJ devido no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.	

<p>Cotistas Não-Residentes (“INR”):</p> <p>Os ganhos auferidos na amortização, resgate ou alienação das Cotas serão tributados à alíquota 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	
<p>Desenquadramento para fins fiscais:</p> <p>A inobservância pelo Fundo de qualquer das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.478/07, e respectivas alterações posteriores, implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, e na liquidação ou transformação do Fundo e/ou da Classe em outra modalidade de fundo de investimento. Neste cenário os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.</p>	
<p>II. IOF:</p>	
IOF/TVM:	Resgates e alienações de ativos financeiros em geral em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. O IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação. A legislação em vigor prevê aplicação de alíquota zero a operações do mercado de renda variável.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

ADENDO IV – SUPLEMENTO DA 1^a EMISSÃO

**Suplemento referente à 1^a Emissão e Oferta de Cotas da
CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da 1 ^a Emissão de Cotas da Classe (“1 ^a Emissão”) e Oferta de Cotas da 1 ^a Emissão	
Montante Total da 1^a Emissão	<p>Inicialmente, R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo, (a) o montante de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) referente às Cotas A, sem considerar as Cotas do Lote Adicional e (b) o montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) referente às Cotas A, sem considerar as Cotas do Lote Adicional.</p> <p>O Montante Inicial da Oferta poderá ser (i) aumentado virtude da possibilidade da emissão total ou parcial do Lote Adicional (conforme adiante definido), ou (ii) diminuído em virtude da possibilidade de Distribuição Parcial (conforme adiante definido), desde que observado o Montante Mínimo da Oferta, observada a Proporção Mínima (conforme abaixo definido).</p> <p>No âmbito da oferta, deverá ser observada a proporção mínima de 20% (vinte por cento) de Cotas B em relação ao total de Cotas colocadas no âmbito da oferta (“Proporção Mínima”).</p> <p>Distribuição parcial e Montante Mínimo da Oferta: Será admitida a distribuição parcial, nos termos dos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160, desde que respeitado o montante mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), correspondente a 500.000 (quinhentas mil) Cotas (“Distribuição Parcial” e “Montante Mínimo”, respectivamente), observada a Proporção Mínima.</p> <p>Lote Adicional: A Classe poderá, por meio do Gestor e do Administrador, em comum acordo com o Coordenador Líder, optar por emitir um lote adicional de Cotas, aumentando em até 25% (vinte e cinco por cento) a quantidade de Cotas originalmente ofertadas na primeira emissão, ou seja, em até 625.000 (seiscentas e vinte e cinco mil) Novas Cotas, nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 50 da Resolução CVM 160 (“Lote Adicional”).</p>
Quantidade Total de Cotas	Até 2.500.000 (duas milhões e quinhentas mil) de Cotas, quais sendo, (a) 2.000.000 (duas milhões) milhões) de Cotas A, sem considerar as

	Cotas do Lote Adicional e (b) 500.000 (quinhentas mil) de Cotas B; podendo a quantidade total ser aumentada em virtude da possibilidade da emissão total ou parcial do Lote Adicional, ou (ii) diminuído em virtude da possibilidade de Distribuição Parcial, desde que observado o Montante Mínimo da Oferta, observada a Proporção Mínima.
Preço de Emissão Unitário	R\$100,00 (cem reais).
Forma de colocação das Cotas	As Cotas serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável, sob o rito de registro automático.
Subscrição das Cotas	As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta.
Preço de Integralização	R\$100,00 (cem reais).
Integralização das Cotas	A integralização de cada uma das Cotas será realizada em moeda corrente nacional, quando da sua liquidação, pelo Preço de Emissão, não sendo permitida a aquisição de Cotas fracionadas, observado que eventuais arredondamentos serão realizados pela exclusão da fração, mantendo-se o número inteiro (arredondamento para baixo). Cada um dos investidores deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao montante de Cotas que subscrever, observados os procedimentos de colocação, ao Coordenador Líder, observadas as condições estabelecidas nos respectivos documentos de aceitação, conforme o caso.

APÊNDICE A

REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE A DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice da Subclasse A é parte integrante e inseparável do Anexo do Regulamento do **VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas A da Subclasse A, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo.

Os termos e expressões utilizados neste Apêndice da Subclasse A em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no CAPÍTULO 1 da parte geral do Regulamento.

As Cotas A de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Características das Cotas da Subclasse A	
Direitos Econômico-Financeiros	<p>As Cotas A possuem prioridade em relação às Cotas B para fins de pagamento de rendimentos, Amortização e resgate, até o pagamento aos Cotistas titulares das Cotas A do valor total nominal em reais por eles aportado na Classe acrescido da Meta de Rentabilidade A (conforme definida abaixo).</p> <p>A meta de rentabilidade das Cotas da Subclasse A será equivalente a variação acumulada do IPCA acrescida de 9% (nove por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“<u>Meta de Rentabilidade A</u>”).</p>

APÊNDICE B

REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE B DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice da Subclasse B é parte integrante e inseparável do Anexo do **VALORA INFRA RENDA MAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP-IE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas da Subclasse B, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo.

Os termos e expressões utilizados neste Apêndice da Subclasse B em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no CAPÍTULO 1 da parte geral do Regulamento.

As Cotas B de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Características das Cotas da Subclasse B	
Direitos Econômico-Financeiros	<p>As Cotas B subordinam-se às Cotas A para fins de recebimento de rendimentos, Amortização e resgate, observado o disposto no Anexo.</p> <p>Não há rentabilidade esperada para as Cotas B, as quais farão jus ao recebimento do resultado remanescente da Classe, após o pagamento integral aos Cotistas titulares das Cotas A do valor total nominal em reais por eles aportado na Classe acrescido da Meta de Rentabilidade A, observados os procedimentos descritos no Anexo.</p> <p>Os recursos da Classe somente serão distribuídos aos Cotistas titulares de Cotas B e as Cotas B somente poderão ser amortizadas: (a) após o pagamento e resgate integral de todas as Cotas A, após a alienação dos Ativos da Classe, na proporção de suas Cotas B, e após o pagamento de todas as despesas inerentes à Classe; ou (b) na hipótese de o percentual do Patrimônio Líquido representado por Cotas B ser superior ao Índice de Subordinação, caracterizado excesso de subordinação, hipótese em que o Gestor, sem necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, poderá decidir, unilateralmente, pela realização de distribuição de recursos aos Cotistas titulares das Cotas B e Amortização das Cotas B, até o limite do referido excesso de subordinação, desde que a Classe esteja adimplente com suas obrigações e existam Outros Ativos e/ou recursos disponíveis suficientes.</p>

As Cotas B somente serão liquidadas após o pagamento e o resgate integral de todas as Cotas A, após a alienação dos Ativos da Classe, na proporção de suas Cotas B, e após o pagamento de todas as despesas inerentes à Classe.

